

JULGAMENTO RECURSO

Processo nº: 15306/2022 **Pregão Presencial nº:** 166/2022

Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de uniformes escolares para os alunos matriculados nas escolas municipais de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

A empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA**, apresentou através do Processo Administrativo 1746/2023 recurso contra a habilitação da empresa CM Orathes Confeções e Equipamentos LTDA, sob as seguintes alegações:

Os laudos entregues para garantir a gramatura das golas e punhos e Título do Fio de Helanca foram entregues de forma intempestiva.

Os laudos entregues para os itens 45, 55 e 29 estão com valores inferiores ao solicitado em Edital.

A empresa **CM ORATHES CONFECÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões de forma intempestiva, posto isso, a mesma não foi aceita.

É o que se devia relatar.

O recurso foi analisado pelo departamento técnico o qual apresentou o seguinte julgamento para as alegações:

- **Item 45:** Este relatório (laudo) é composto pela análise de resistência do material sob quatro parâmetros: 1) Migração Algodão Imediata; 2) Alteração Imediata; 3) Migração Algodão Após Condicionamento e; 4) Alteração Após Condicionamento sobre a condição “tecido molhado”. Ou seja, são atribuídas notas de desempenho do produto para 4 itens diferentes sob as mesmas condições de teste.

Dentre os resultados deste, temos as seguintes notas: 3; 4-5; 4 e 4-5, respectivamente. Como se vê, em apenas um item “Migração Algodão Imediata” existiu variação negativa abaixo do mínimo, 4 “transfere levemente”. Destaco que a nota 3 que foi atribuída à amostra é classificada pelo Instituto SENAI como “transfere pouco”. Neste conjunto sequencial onde a maioria das atribuições são superiores ao mínimo, não vislumbro parecer como “não atende”, dado que a média dos itens analisados se situa na nota 4 “transfere levemente”.

Outro ponto que destaco é a não percepção da diferença entre as denominações “transfere levemente” (atribuída à nota 4) e “transfere pouco” (atribuída para a nota 3), visto que “pouco” e “levemente” são sinônimos em incontáveis contextos. Coloco isso pois entendo que o interesse público prevalece sob condições tão irrelevantes

- **Item 55:** Quanto ao parecer do item 55) Alteração dimensional ABNT NBR 10320 6% máximo, cujo resultado obtido pela empresa foi de -11,47. Trata o relatório nº 370.BRU .2023. A VO SENAI (fls. 652), de amostra referente ao punho e a gola da camisa/camiseta, no qual consta a seguinte observação: “resultados negativos (-) indicam encolhimento e resultados positivos indicam alongamento da amostra”.

Pois bem, entendo que o problema ocasionado por alterações dimensionais deste tipo de material é aquele que apresenta grandes desvios em seu resultado positivo. Ou seja, no caso de golas e punhos, variações positivas acima de 6% indicariam que ele se alonga em demasia. No caso analisado, as golas e punhos se retraíram após a lavagem, o que, s.m.j., não causa avaria ao material e tampouco transtornos aos alunos e pais da rede municipal.

Em suas alegações a empresa Infinit destaca que a variação causa grande encolhimento do tamanho original do uniforme que ocasionaria “enorme transtorno às crianças e pais, vendo seu uniforme ENCOLHER de forma severa e fora dos padrões e normas de qualidade”. Entendo aqui certo exagero, considerando que apenas a gola e punhos sofrem alterações, e negativas (não prejudicando o produto final)

- **Item 29:** Em relação ao relatório SENAI 058A-23 que trata da resistência do terminal inferior do zíper da jaqueta. O parecer favorável neste quesito recai sob a percepção de que a utilização de zíperes com terminal inferior é comum para calças e outros vestuários cuja a abertura total não é necessária/comum.

No Termo de Referência, quando especifica o zíper do item jaqueta, temos: “Fechamento por meio de um zíper destacável nº 6 na cor azul marinho (...)”

É o que trata sobre o material a ser utilizado. Portanto, entendo, s.m.j., que a utilização de trava deslizante é mais adequada ao produto a ser adquirido, possuindo qualidade equivalente/superior sobre a qual não foi solicitada a apresentação de laudo. Não vislumbro a desclassificação do ofertante devido a este item

Entrega intempestiva: Como interesse público considero a vultosa diferença entre o total a

ser pago pelo produto reclamado para o do próximo colocado no certame, R\$ 703.920,00. Recurso vultoso da Educação que poderá ser aplicado em diversas outras ações como construção de unidades escolares, por exemplo. Entendo ainda que o processo licitatório visa a proposta mais vantajosa e não a eliminação de concorrentes em busca do maior preço.

Ao interesse público, economicidade, celeridade e razoabilidade opino pela manutenção do parecer de aceite à entrega intempestiva de laudo que demandou reanálise do Instituto responsável. Como colocado anteriormente, um dia para apresentação não trouxe qualquer prejuízo ao processo, tampouco a condição concorrencial entre os ofertantes.

Apenas esclarecendo que a empresa apresentou os laudos tempestivamente, porém, com valores inferiores ao solicitado em edital, sendo assim, a empresa apresentou novo laudo com valores dentro do estipulado no edital um dia após o encerramento do prazo.

Diante de todo o exposto e com fundamento no parecer técnico emitido, este pregoeiro conhece dos recursos interpostos pela empresa **INFINIT COMÉRCIO DE PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA** e no mérito **INDEFERE SEU PROVIMENTO**.

É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 02 de março de 2023.

Matheus Canteiro Silva

PREGOEIRO

DE ACORDO,

Regina Célia Aparecido Doné

Diretora do Departamento de Suprimentos

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento, após retornem.

RATIFICO,

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal



SMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



TEL: (19) 3817-9300

www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"

Amparo - SP - CEP - 13900-400